



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO

15

Procuradoria Jurídica

Parecer nº 021/2005.

Proposição: Projeto de Lei Ordinária

Aprovação: voto favorável da maioria dos presentes à sessão.

Presença: maioria absoluta dos vereadores.

Projeto de Lei nº 009/05, de autoria da Mesa da Câmara, que dispõe sobre a reorganização do quadro de pessoal e evolução funcional.

Parecer:

O § 1º do Art. 20, da LOM., dispõe que a Câmara Municipal deliberará, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto-legislativo.

A alínea “b”, do Art. 60, também da LOM, diz que as proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara são o decreto-legislativo, de efeitos externos e resolução, de efeitos internos.

Já o Regimento Interno da Câmara, ao relacionar as competências da Mesa, no art. 5º, dispõe na alínea “b”, que lhe cabe a apresentação de projeto de resolução sobre a Secretaria da Câmara Municipal.

Da mesma forma, o § 3º do Art. 86, do RI., dispõe que os projetos de resolução destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo, sobre que deva a Câmara pronunciar-se para produzir efeitos internos.

Embora seja de competência legislativa da Mesa Diretora da Câmara a apresentação de projetos que disponham sobre matéria administrativa e, particularmente, criação, transformação ou



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

16
af.

extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, não existe no ordenamento jurídico do Município qualquer previsão de sua regulamentação através de lei ordinária.

Independentemente das discussões acadêmicas de renomados juristas da área do direito administrativo sobre a matéria, a favor e contra o instrumento proposto, saliente-se o fato de que para o ordenamento jurídico local a matéria é estranha.

Por outra forma não vemos como possível a alteração de Resolução por uma Lei Ordinária, ou se muda tudo através de Lei Ordinária ou se mantém a Resolução como instrumento jurídico apto para tal modificação.

Seria necessário mais tempo para uma melhor análise do projeto que chegou às nossas mãos de forma incompleta e somente no dia de hoje, 15/03/2005, sendo que os anexos nos foram entregues às 16h30, para um expediente que se encerra às 17h00.

Pelas razões expostas a Procuradoria Jurídica considera a proposta INCONSTITUCIONAL, ILEGAL e ANTI-REGIMENTAL, além de ser apresentada por instrumento inadequado que, no entendimento desta Procuradoria, deveria ser um projeto de resolução.

Votorantim, SP., 15 de março de 2005.

João da Silva Neto
Procurador Jurídico
OAB/SP. 102952